



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.343, DE 2023

(Do Sr. Idilvan Alencar)

Altera o art. 4º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para determinar a obrigatoriedade da disciplina de Libras na grade curricular em cursos de graduação da saúde em instituições de ensino superior das redes públicas e privadas de ensino.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5318/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Aprovado em 03/07/2023 às 15:08:17 - MESA

PL n.3343/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)

Altera o art. 4º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para determinar a obrigatoriedade da disciplina de Libras na grade curricular em cursos de graduação da saúde em instituições de ensino superior das redes públicas e privadas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art.  
4º .....

Parágrafo único. Os cursos de graduação na área de saúde das instituições de ensino superior das redes públicas e privadas devem ofertar na sua grade curricular a disciplina de Libras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão da comunidade surda no Brasil, nos termos da Lei nº 10.436/2002 – Lei de Libras. No entanto, muitos profissionais da área da saúde não possuem conhecimentos básicos em Libras, o que prejudica a comunicação efetiva com pessoas surdas e dificulta o acesso desses indivíduos aos serviços de saúde.

O art. 4º da Lei de Libras já dispõe que os sistemas de ensino devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Acessado em 03/07/2023 às 15:19:38 T7-MESEA

PL n.3343/2023

Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs. O Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, regulamentou a Lei de Libras e dispôs, no seu art. 3º, que a Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, dos sistemas de ensino.

Acreditamos que a Libras deve ser oferecida para todos os cursos superiores da área de saúde, e não apenas nos cursos de Fonoaudiologia e os de licenciatura, o que é fundamental para promover a igualdade de oportunidades e a acessibilidade no atendimento à saúde das pessoas surdas. De fato, ao adquirir conhecimentos em Libras, os profissionais de saúde poderão estabelecer uma comunicação mais efetiva com pacientes surdos, compreender suas necessidades e garantir um atendimento adequado, respeitando os direitos linguísticos e culturais dessa comunidade.

Além disso, a inclusão da disciplina de Libras nos cursos de graduação da saúde contribui para a formação de profissionais mais inclusivos e sensíveis à diversidade, capacitados para atender a todas as pessoas, independentemente de suas habilidades comunicativas.

Portanto, é essencial que esta lei seja aprovada e implementada, assegurando a obrigatoriedade da disciplina de Libras nos cursos de graduação da área da saúde em todas as instituições de ensino superior do Brasil. Dessa forma, estaremos fortalecendo a inclusão social, promovendo a igualdade de oportunidades e garantindo o direito à saúde.

Esse projeto de lei é fruto de uma ação chamada “Estudante Legislador” que teve a participação de estudantes cearenses na proposição de ideias que podem melhorar a sociedade brasileira. O autor dessa proposta é o estudante de enfermagem JOSÉ LIMA DE SOUSA JÚNIOR, da cidade de Fortaleza-CE.

Em face do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para **APROVAÇÃO** da presente medida, como medida positiva para a comunidade surda do nosso País.



\* c d 2 3 0 0 4 7 7 4 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

**Deputado IDILVAN ALENCAR**

Aprovado no sistema e-Sign 03/07/2023 18:51:05198877-MESEA

PL n.3343/2023





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.436, DE 24 DE  
ABRIL DE 2002 Art.  
4º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0424;10436>

**FIM DO DOCUMENTO**